



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.585 - DF
(2015/0238254-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MILA CRISTINA NEPOMUCENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIELA BASTOS E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora a acusada haja sido definitivamente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a desfavorabilidade de três circunstâncias judiciais, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas (uma porção de maconha, pesando 26,31 gramas, e uma porção de crack, com peso de 24,80 gramas) efetivamente justificam a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.585 - DF
(2015/0238254-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MILA CRISTINA NEPOMUCENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIELA BASTOS E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MILA CRISTINA NEPOMUCENO DO NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal, para fixar à acusada o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

Alega a agravante que "a fixação do regime deve pautar-se não pela gravidade do delito, mas pelas circunstâncias expressas no artigo 59 do CP. Nessa esteira, houve patente contradição entre a fixação da pena-base e a fixação do regime. Tal fato salta aos olhos, vez que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são favoráveis a agravante" (fls. 562-563).

Assegura que "é primária e ostenta bons antecedentes, conforme reconhecido pela r. sentença, é seu direito subjetivo que seja fixado o regime menos gravoso possível" (fl. 563).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja restabelecido o regime aberto de cumprimento de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.585 - DF
(2015/0238254-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora a acusada haja sido definitivamente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a desfavorabilidade de três circunstâncias judiciais, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas (uma porção de maconha, pesando 26,31 gramas, e uma porção de crack, com peso de 24,80 gramas) efetivamente justificam a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada à pena de **2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto**, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, havendo sido substituída a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direito (fl. 328). Segundo foi apurado, a acusada trazia consigo **uma porção de maconha, pesando 26,31 gramas, e uma porção de crack, com peso de 24,80 gramas**, dentro da cavidade vaginal (fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformadas com a condenação, ambas as partes interpuseram apelação ao Tribunal de origem, havendo, no entanto, sido negado provimento aos recursos.

II. Regime inicial de cumprimento de pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, constato que o Juiz sentenciante entendeu devida a fixação do modo inicialmente **aberto**, "com base no art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal" (fl. 328).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o regime aberto para cumprimento de pena, pelos seguintes fundamentos (fl. 486 – acórdão dos embargos de declaração, destaquei):

Em relação ao regime inicial fixado, aberto, também não há qualquer omissão ou contradição. O acórdão, albergando o entendimento esposado no decreto condenatório, e levando-se em consideração o preceituado no **artigo 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal**, e não tendo ocorrido nenhuma alteração da pena, houve por bem manter o regime fixado, o que se encontra devidamente fundamentado nos preceitos legais.

Ademais, **o magistrado não pode estabelecer um regime mais gravoso, por conta, única e exclusivamente, da natureza e quantidade da droga apreendida com a embargada, ou seja com base na gravidade do crime**. Deve estar atento a todo o contexto criminoso e ao princípio da individualização da pena, para bem e fielmente dosá-la e estabelecer o regime de cumprimento desta.

Imperioso salientar que, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840/ES, realizado em sessão extraordinária do dia 27/6/2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e de outros a eles equiparados.

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e a natureza de drogas apreendidas), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 – se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

No caso, verifico que as instâncias ordinárias entenderam devida a imposição do regime inicial aberto, com base no disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, sem, no entanto, terem tecido maiores considerações.

Todavia, embora a agravante haja sido definitivamente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, entendo que **a desfavorabilidade de três circunstâncias judiciais (fls. 327-328), a natureza e a diversidade das drogas apreendidas** (uma porção de maconha, pesando 26,31 gramas, e uma porção de crack, com peso de 24,80 gramas) efetivamente justificam a fixação do regime inicial semiaberto, **nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006**, tal como bem asseverou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

De mais a mais, verifico que a agravante não apresentou nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0238254-0

AgRg no
AREsp 785.585 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117166420148070001 00493794720148070001 117166420148070001 1708
201401007025288 20140110493798 20140110493798AGS 493794720148070001 846
849683 8508

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MILA CRISTINA NEPOMUCENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIELA BASTOS E SILVA
CORRÉU : EDSINO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILA CRISTINA NEPOMUCENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIELA BASTOS E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.